



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO N. 0014225-23.2015.815.2001

ORIGEM: Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S.A.

(Adv. Wilson Sales Belchior – OAB/PB n. 17.314-A)

APELADO: José Alencar de Macedo (Adv. Rafael de Andrade Thiamer – 16.237)

RECORRENTE: José Alencar de Macedo (Adv. Rafael de Andrade Thiamer – 16.237)

RECORRIDO: Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S.A.

(Adv. Wilson Sales Belchior – OAB/PB n. 17.314-A)

APELO E RECURSO ADESIVO. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. VALOR INCONTROVERSO NÃO ESPECIFICADO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 285-B, DO CPC/73. AJUIZAMENTO ANTERIOR DA DEMANDA PRINCIPAL. INEXIGIBILIDADE. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 205, DO CC/02. MÉRITO. AÇÃO REVISIONAL ANTERIOR. ABUSIVIDADE DE TARIFAS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRÂNSITO EM JULGADO. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS REFLEXOS, INCIDENTES SOBRE RUBRICAS CANCELADAS. RESPALDO LEGAL DA PRETENSÃO. ENCARGOS ACESSÓRIOS QUE SEGUEM PRINCIPAL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO. PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

- “1. A exigência de especificação do valor incontroverso nas ações revisionais, incluída no art. 285-B, do CPC/73 pela Lei nº 12.810/13, não se aplica às Demandas ajuizadas antes da vigência dessa Norma”. (TJPB, 00018053820168150000, 4ª CC, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 06/06/2017).

- “As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional, sob a égide do Código Civil de 1.916 era vintenário, e passou a ser decenal, a partir do Código Civil de 2.002. 4. A pretensão se

refere às cláusulas contratuais, que podem ser discutidas desde a assinatura do contrato, motivo pelo qual o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o contrato foi firmado” (REsp 1326445, Min. Nancy Andrighi, T3, 17/02/14).

- Tomando em conta o trânsito em julgado de ação revisional em que se reconheceu a abusividade de cláusulas contratuais e determinou a repetição de indébito, relativamente a tarifas cobradas em contrato de financiamento pactuado entre os litigantes, a exemplo das tarifas de abertura de crédito – TAC e de serviços de terceiros, exsurge salutar, para fins de prevenção de enriquecimento ilícito da instituição financeira, a restituição dos juros reflexos incidentes sobre tais rubricas ilegais, por ocasião da acessoriedade de tais encargos em relação à base de cálculo, nos termos da ordem jurídica pátria.

- Quanto aos consectários legais, denota-se a imperativa reforma da sentença, ao fim específico de fixar a incidência da correção monetária a partir da data dos respectivos desembolsos pela parte, bem assim dos juros de mora a contar da data da citação, o que coaduna com o teor da Súmula n. 43 do STJ e, igualmente, do artigo 240 do novel CPC/2015.

- Em relação aos honorários sucumbenciais, exsurge que, à luz do artigo 86, parágrafo único, do CPC em vigor, “Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial e, no mérito, negar provimento ao apelo e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 230.

RELATÓRIO

Trata-se de apelo e recurso adesivo interpostos respectivamente pelo Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S.A. e por José Alencar de Macedo contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, Exma. Juíza Ana Amélia Andrade Alecrim Câmara, nos autos da ação declaratória movida pelo polo recorrente em face da pessoa jurídica apelante.

Na sentença ora objurgada, a douta magistrada *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, para o fim de condenar o promovido

à restituição “**dos juros remuneratórios que incidiram sobre as seguintes tarifas: a Tarifa de Abertura de Crédito TAC e Tarifa de Serviços de Terceiros, sobre os quais incidirá correção monetária pelo INPC desde esta data e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, a ser apurado posteriormente em liquidação**”.

Outrossim, repartiu os ônus sucumbenciais entre as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, condenando-as à quitação de custas recursais e honorários advocatícios (R\$ 1.000,00 – mil reais), ressalvada a suspensão da exigibilidade oriunda da Gratuidade Judiciária deferida ao autor.

Irresignado com o provimento singular em apreço, o banco réu ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, argumentando, em apertada síntese: preliminarmente, a inépcia da peça exordial, ante a ausência de indicação do valor incontroverso da dívida; a indiscutibilidade da questão, ante a formação de prévia coisa julgada; a configuração da prescrição trienal; bem como, no mérito, ausência de comprovação da abusividade das cobranças efetuadas pela ré.

Por sua vez, igualmente insatisfeito com parte da sentença, o autor apresentou recurso adesivo, sustentando, resumidamente, a necessária reforma da decisão, tão somente para adequar o termo inicial da correção monetária, bem assim para reformar os ônus sucumbenciais, tomando-se em conta o decaimento do polo autoral em parte mínima do pedido, consoante 86, parágrafo único, do CPC.

Ato contínuo, intimados, ambos os polos apelado e recorrido ofertaram as contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento das insurgências, o que fizeram ao rebater as arguições perfilhadas pelas partes *ex adversa*.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO EM CONJUNTO O APELO E O RECURSO ADESIVO

De início, compulsando os autos e analisando a casuística em disceptação, cumpre adiantar que apenas o recurso adesivo deve ser provido, para adequar a sentença, exclusivamente, quanto aos consectários legais, porquanto seus demais termos se afiguram irretocáveis e isentos de vícios, à luz da Jurisprudência.

A esse respeito, afigura-se fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta instância transita em redor do suposto direito do autor recorrente, consumidor contratante de financiamento junto ao banco apelante, à devolução dos encargos incidentes sobre rubricas contratuais reconhecidas como abusivas em demanda anterior, transitada em julgado, quais

sejam, especificamente: Tarifa de Abertura de Crédito e Serviços de Terceiros.

À luz desse substrato fático, passo a analisar as razões recursais.

Voltando-se, prefacialmente, à questão preliminar resumida na preliminar de inépcia da exordial aventada pela sociedade financeira apelante, há de se destacar que não merece prosperar a alegação de inobservância do artigo 300, § 2º, do CPC/2015, posto que, à época do ajuizamento da demanda originária (maio/2011), a exigência naquele contida não estava vigente. Tampouco a previsão idêntica contida no diploma processual anterior, qual seja o artigo 285-B do CPC/1973, apenas editado por ocasião da edição da Lei n. 12.873, de 15 de maio de 2013.

Assim, faz-se desnecessário o atendimento dos artigos 285-B do CPC/1973 e 300, §2º, do CPC/2015, na hipótese vertente, porquanto o ajuizamento da demanda principal foi anterior à inserção da exigência nas normas processuais.

Por tais motivos, **rejeito a preliminar de inépcia da Inicial.**

A seu turno, passo a analisar a preliminar de formação da coisa julgada, a qual deve, igualmente, ser afastada.

Para tanto, denote-se que, a respeito da matéria, nossa melhor doutrina, representada por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, leciona que **“ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso”**.

Todavia, ocorre que, *in concreto*, a causa de pedir das demandas são diversas, eis que na ação primeva o pleito referia-se à abusividade de cláusulas contratuais firmadas entre as partes, ao passo em que na demanda presente, o litígio versa acerca da cobrança de juros incidentes sobre tais cláusulas reprovadas. Desse modo, não há que se falar em igualdade do pedido e da causa de pedir.

Isto posto, **rejeito a preliminar de mérito da coisa julgada.**

De outra banda, no que se reporta à prejudicial de mérito da prescrição, tenho que a mesma não merece, igualmente, acolhida. Nessa esteira, frise-se que, ao arripio da tese recursal formulada no sentido da prescrição trienal, a lide em apreço, porquanto acessória e derivada de pretensão revisional de contrato, rege-se, à evidência, pelo regime jurídico aplicável às demandas de revisão contratual, incidindo, pois, *in casu*, a prescrição decenal do artigo 205, do CC/2002, *in verbis*:

Código Civil, Artigo 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Reforçando o entendimento em viés, veja-se ementa do STJ:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. VINTENÁRIA SOB A ÉGIDE DO CC/16. DECENAL A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CC/02. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O CONTRATO FOI FIRMADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. Ação revisional de contratos de cédula de crédito rural, ajuizada em 11.03.2008, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05.09.2012. 2. Determinar o termo inicial do prazo prescricional da ação revisional de cláusulas de cédula de crédito rural. 3. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional, sob a égide do Código Civil de 1.916 era vintenário, e passou a ser decenal, a partir do Código Civil de 2.002. 4. A pretensão se refere às cláusulas contratuais, que podem ser discutidas desde a assinatura do contrato, motivo pelo qual o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o contrato foi firmado. 5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 6. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1326445/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, T3, 04/02/2014, DJe 17/02/2014).

Trasladando-se o entendimento acima referenciado ao caso em deslinde, emerge carecer razão à prejudicial da prescrição, tendo em consideração que, entre a celebração do contrato (23/04/2008) e o ajuizamento da presente demanda (05/05/2015), não decorrera o prazo de 10 (dez) anos, conforme teor do artigo 205, do Código Civil, daí porque **rejeito a prejudicial de mérito da prescrição.**

Superada tal questão e procedendo ao exame das razões meritórias, claro é o respaldo que assiste a pretensão autoral ora formulada, notadamente porque, em já tendo sido reconhecida a ilegalidade de determinadas tarifas contratuais, bem assim ordenada a restituição dessas cobranças, mediante provimento judicial protegido sob o manto da coisa julgada, os juros reflexos calculados sobre aquelas se reputam, igual e inequivocamente, reprováveis.

Com efeito, não custa reprisar o mais claro raciocínio perfilhado pelo Código Civil de 2002, em vigor, segundo o qual o acessório segue o principal. Nesse viés, transcreva-se o que preceitua o enunciado legal em menção:

Código Civil de 2002, Artigo 92. Principal é o bem que existe

sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.

Em outras palavras, frise-se que, restando reconhecida a impossibilidade de cobrança de determinadas rubricas no negócio jurídico celebrado entre as partes em litígio, todas as cobranças daquelas decorrentes, assim como as incidentes sobre tais, isto é que tenham aquelas por base de cálculo, serão, igualmente, indevidas, havendo que se determinar a devolução de valores, sob pena de enriquecimento ilícito e de desvirtuamento da disciplina atinente aos contratos e à proteção das relações de consumo.

Nesses termos, verte a mais abalizada Jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ABUSIVAS PELA SENTENÇA. POSSIBILIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ENCARGOS ACESSÓRIOS QUE DEVEM SEGUIR A SORTE DO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (TJPR - AI: 14166284, Rel. HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI, 17/02/2016, 18ª Câmara Cível, DJ: 1750 01/03/2016).

À luz desse entendimento, tenho pela condenação do ente financeiro apelado à restituição do indébito.

Outrossim, relativamente aos consectários legais, emerge da sentença, na esteira do pleito referenciado no recurso adesivo, a sua necessária adequação ao ordenamento jurídico pátrio, em específico quanto ao termo inicial da correção monetária e à distribuição dos ônus sucumbenciais.

Com efeito, voltando-se à fixação da correção monetária, é salutar o destaque de que, em se tratando de reparação material, aquela deve incidir a partir da data dos respectivos desembolsos das rubricas indevidas pela parte, nos precisos termos da Súmula n. 43 da Corte Superior, *in verbis*:

STJ, Súmula n. 43 – Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Por sua vez, quanto à definição dos ônus da sucumbência, tem-se que, havendo decaído o autor de parte mínima do pedido, nos termos

do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, a condenação em sucumbência deve recair inteiramente sobre o autor, merecendo a sentença reforma nesse ponto.

Assim, **rejeito as preliminares e a prejudicial e, no mérito, nego provimento ao apelo e dou provimento ao recurso adesivo**, tão só para fazer incidir a correção monetária a partir da data do pagamento do indébito (STJ, Súmula n. 43), bem assim para fazer recair apenas sobre o réu os ônus da sucumbência (Art. 86, p.ú., CPC), mantendo incólumes os demais termos do *decisum*.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial e, no mérito, negar provimento ao apelo e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 28 de novembro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 29 de novembro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator